



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6605, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para definir o crime de Cobrança Opressiva e incluir a conduta no rol dos crimes hediondos.

AUTORIA: Senador José Lacerda (PSD/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para definir o crime de Cobrança Opressiva e incluir a conduta no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define o crime de Cobrança Opressiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 158-A:

“Cobrança Opressiva”

Art. 158-A. Exigir, mediante violência ou grave ameaça, o pagamento de dívida, em proveito de organização criminosa:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – se o agente retém documentos pessoais ou bens da vítima como garantia da dívida;

II – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

§ 2º A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º.....

.....





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

XIII – cobrança opressiva (art. 158-A)

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em junho deste ano, a Polícia Civil do Mato Grosso deflagrou a Operação Fachada para cumprir mandados judiciais contra quadrilha que praticava agiotagem em parceria com uma facção criminosa atuante na cidade de Chapada dos Guimarães¹.

O grupo realizava empréstimos em dinheiro com juros abusivos a pessoas de baixa renda, e recorria à facção criminosa para realizar as cobranças por meio de ameaças, coações e atos de violência para garantir o pagamento das parcelas.

Em novembro, uma operação liderada pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso cumpriu 28 mandados de busca e apreensão contra membros de uma milícia atuante na cidade de Cuiabá que se dedicava a prática de agiotagem e extorsão².

Os milicianos ofereciam empréstimos com juros de até 50% (cinquenta por cento) ao mês, praticando violência e tortura contra às vítimas em razão do atraso no pagamento das prestações³.

¹ Empresários são alvos de operação contra esquema de agiotagem ligado a facção criminosa em Chapada dos Guimarães (MT). Cf. <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/06/05/empresarios-sao-alvos-de-operacao-contra-esquema-de-agiotagem-ligado-a-facciao-criminosa-em-chapada-dos-guimaraes-mt.ghtml>

² Policiais são alvo de operação e têm R\$ 1 milhão bloqueado em investigação contra organização criminosa em MT e GO. Cf. <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2025/11/26/policiais-sao-alvos-de-operacao-e-tem-r-1-milhao-bloqueado-em-investigacao-contra-organizacao-criminosa-em-mt-e-go.ghtml>

³ PMs investigados pelo GAECO emprestavam dinheiro e cobravam até 50% de juros ao mês em MT. Cf. <https://www.reportermkt.com/policia/pms-investigados-pelo-gaeco-emprestavam-dinheiro-e-cobravam-ate-50-de-juros-ao-mes-em-mt/228735>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

Ainda no mês de novembro, uma organização criminosa composta por quinze estrangeiros foi alvo da Operação Macondo, deflagrada pela Polícia Civil do Piauí.

Segundo apurado pelos investigadores, essa organização criminosa oferecia empréstimos informais a pequenos comerciantes, vendedores ambulantes e trabalhadores autônomos com juros que ultrapassavam 30% (trinta por cento) ao mês⁴. Para garantir os pagamentos, os criminosos também utilizavam violência, ameaças armadas, perseguição e intimidação, inclusive contra familiares das vítimas.

Por mais graves que sejam, essas condutas não são previstas como um crime específico no ordenamento jurídico brasileiro. O enquadramento ocorre por tipos penais fragmentados, como o crime de usura pecuniária, previsto no art. 4º da Lei nº 1.521, de 1951, ou extorsão, descrito no art. 158 do Código Penal, por exemplo.

Essa maneira de realizar o enquadramento jurídico das condutas não abrange satisfatoriamente esse novo fenômeno. A criminalidade no Brasil tem passado por transformações significativas, caracterizadas pela substituição progressiva das práticas delitivas individuais pela atuação estruturada de grupos organizados.

A atuação no âmbito de organizações criminosas potencializa de forma significativa o poder de intimidação exercido sobre as vítimas, possibilitando a cobrança de juros cada vez mais abusivos, além de facilitar a desapropriação forçada dos bens dos devedores para saldar as dívidas.

Essas organizações funcionam como verdadeiras operadoras de crédito do crime, estruturadas de forma hierarquizada e com divisão de tarefas entre seus integrantes, replicando a lógica empresarial e proporcionando faturamento milionário a esses grupos.

A percepção de que a cobrança não parte de um indivíduo isolado, mas do crime organizado, intensifica o medo, inibe a busca por auxílio da justiça e reforça a submissão da vítima. A intimidação e a violência

⁴ Agiotagem: colombianos e venezuelanos são alvo de operação no PI; grupo cobrava juros de mais de 30%. Cf. <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2025/11/11/operacao-agiotagem-piaui.ghtml>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Lacerda

transformam as dívidas em instrumentos de submissão dos devedores e assegura às organizações criminosas fontes contínuas de lucro ilícito.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei (PL) objetiva criminalizar a cobrança opressiva, para permitir que a legislação penal brasileira acompanhe as transformações das dinâmicas criminais.

Nossa proposta acrescenta o art. 158-A ao Código Penal, criminalizando expressamente a conduta de exigir o pagamento de dívida mediante violência ou grave ameaça em benefício de organização criminosa, punindo-a com pena de reclusão de seis a doze anos e multa.

O § 1º do novo art. 158-A estabelece duas hipóteses de aumento da pena: **a)** quando o autor pratica o crime com a retenção de documentos pessoais da vítima, tais como cartões bancários ou identidade civil; **b)** quando o crime é praticado com emprego de arma de fogo. Nessas duas situações, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

Ademais, o § 2º prevê aumento de 2/3 (dois terços) da pena quando a cobrança opressiva for praticada contra idosos ou pessoas em condição de vulnerabilidade, uma vez que esses grupos possuem menor capacidade de resistência e sofrem de maneira mais intensa as violências e ameaças.

Finalmente, reconhecendo que a conduta causa danos profundos às vítimas e à sociedade, incluímos a cobrança opressiva no rol dos crimes hediondos, de modo a garantir uma resposta penal equivalente à gravidade dessa nova prática criminal.

Diante da relevância social e da urgência da matéria, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ LACERDA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Lei nº 1.521, de 26 de Dezembro de 1951 - Lei dos Crimes contra a Economia Popular (1951) - 1521/51
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1951;1521>

- art4

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1